REGULAMENTO (CE) Nº 677/97 DA COMISSÃO

de 17 de Abril de 1997

que limita o prazo de validade dos certificados de exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1527/96 (4), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 fixa o prazo de validade dos certificados de exportação, nomeadamente, os respeitantes aos produtos dos códigos NC 1702 30, 1702 40, 1702 90 e 2106 90; que esse prazo se estende até ao fim do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado; que a validade é fixada de acordo com as necessidades do mercado e de uma boa gestão;

Considerando que o estado dos actuais compromissos de exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais, a título da campanha de 1996/1997, aconselha um enquadramento das emissões dos certificados para não se comprometerem quantidades da nova campanha; que os certificados a emitir nas próximas semanas devem ser reservados para as exportações a efectuar em Maio e Junho de 1997; que, para esse efeito, é necessário limitar temporariamente o prazo de validade dos certificados de exportação a emitir para utilização até 30 de Junho de 1997; que é, por conseguinte, conveniente derrogar temporariamente as disposições do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95;

Considerando que, para assegurar a boa gestão do mercado e evitar as especulações, é necessário estabelecer que as formalidades aduaneiras de exportação respeitantes a determinados certificados de exportação de certos produtos transformados à base de cereais de fim de campanha deverão ser cumpridas até 30 de Junho de 1997, quer se trate de exportações directas quer se trate de exportações realizadas no âmbito do regime estabelecido pelos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (5) alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 (6); que esta limitação derroga o disposto no nº 5 do artigo 27º e no nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (7) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 495/97 (8);

Considerando que a aplicação das medidas previstas no presente regulamento deve coincidir com a entrada em vigor do mesmo para evitar riscos de perturbação do mercado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95, o prazo de validade dos certificados de exportação para os produtos dos códigos NC 1702 30, 1702 40, 1702 90 e 2106 90, cujos pedidos tenham sido apresentados a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento até 30 de Junho de 1997, tem por limite 30 de Junho de 1997.

2. As formalidades aduaneiras de exportação referentes aos certificados supramencionados devem ser cumpridas até 30 de Junho de 1997.

Esta data-limite aplica-se igualmente às formalidades referidas no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, relativamente aos produtos sujeitos ao regime do Regulamento (CEE) nº 565/80 ao abrigo destes certificados.

Na casa 22 dos mesmos certificados deve constar uma das seguintes menções:

Limitación establecida en el apartado 2 del artículo 1 del Reglamento (CE) nº 677/97

Begrænsing, jf. artikel 1, stk 2, i forordning (EF) nr. 677/97

Kürzung der Gültigkeitsdauer gemäß Artikel 1 Absatz 2 der Verordnung (EG) Nr. 677/97

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.
(3) JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.
(4) JO nº L 190 de 31. 7. 1996, p. 23.
(5) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.
(6) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.
(7) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.
(8) JO nº L 77 de 19. 3. 1997, p. 12.

Περιορισμός που προβλέπεται στο άρθρο 1 παράγραφος 2 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 677/97	Begränsning enligt artikel 1.2 förordning (EG) nr 677/97.
Limitation provided for in Article 1 (2) of Regulation (EC) No 677/97	
Limitation prévue à l'article 1er paragraphe 2 du règlement (CE) n° 677/97	*Artigo 2.º*
Limitazione prevista all'articolo 1, paragrafo 2 del regolamento (CE) n. 677/97	O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*
Beperking als bepaald in artikel 1, lid 2, van Verordening (EG) nr. 677/97	
Limitação estabelecida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 677/97	É aplicável aos certificados pedidos a partir da data da sua entrada em vigor.
Asetuksen (EY) N:o 677/97 1 artiklan 2 kohdassa säädetty rajoitus	

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão